



LEI Nº 5.460, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre a opção para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a transferência definitiva de policiais militares para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e de bombeiros militares para a Polícia Militar do Piauí, em razão da desvinculação dessas Corporações Militares pela Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A transferência é restrita aos militares que até 1 (um) ano após a vigência da Lei de desvinculação estivessem servindo em unidade da Polícia Militar, se bombeiro militar, ou em unidade do Corpo de Bombeiros, se policial militar.

Art. 2º O policial militar ou bombeiro militar que deseje transferir-se deve dirigir requerimento ao Comandante Geral da Corporação em que estiver servindo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Após o transcurso desse prazo, o bombeiro militar ou policial militar que não tiver solicitado transferência deverá retornar, no prazo de dez dias, à Corporação de origem.

Art. 3º A transferência definitiva somente será aceita nas seguintes condições:

I – em qualquer caso, se houver vaga para o mesmo posto ou graduação e entre quadros correspondentes nas duas Corporações;

II – se a transferência for para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes – QOBM/Comb, será exigida a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFO/BM), realizado em Academia de Bombeiro Militar, e o respectivo histórico escolar;

III – se a transferência for para o Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM, será exigida a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFO/PM), realizado em Academia de Polícia Militar, e o respectivo histórico escolar;

IV – se a transferência for para o Quadro de Praças, será exigida a conclusão de curso específico de bombeiro ou de polícia militar, conforme o caso.

Art. 4º O policial militar ou bombeiro militar ao ser transferido definitivamente terá, em relação aos seus pares, a sua antiguidade assegurada tomando-se como referência a data da respectiva última promoção.

Parágrafo único. No caso de empate o transferido será considerado mais moderno.

Art. 5º Após a sua conclusão, a transferência será irrevogável.

Art. 6º Fica assegurada a permanência na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares, conforme o caso, aos bombeiros militares e policiais militares que neles estejam servindo desde período anterior a vigência da Lei nº 5.276, de 23 de dezembro de 2002.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.461, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre a promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) o acesso na hierarquia bombeiro militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros de Oficiais.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações decorrentes de promoção *post mortem*, não poderá haver mais oficiais do que os respectivos cargos e postos previstos nos Quadros de Oficiais estabelecidos por lei.

Art. 3º A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais, organizada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO**

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I – antiguidade;

II – merecimento;

III – *post mortem*.

IV – em casos extraordinários, ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção por antiguidade ou merecimento fica sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição implica o retorno ao posto anterior do oficial bombeiro militar indevidamente promovido.

§ 3º A promoção *post mortem* independe da existência de vagas.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial bombeiro militar sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Quadro.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial entre seus pares, avaliados no decurso carreira, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Parágrafo único. As qualidades e atributos de que trata este artigo serão computadas na ficha de conceito do oficial, conforme o estabelecido no anexo Único e no Regulamento desta Lei.

Art. 7º Promoção *post mortem* é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Piauí ao oficial bombeiro militar falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto.

Art. 8º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial preterido por decisão administrativa ou judicial, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

§ 2º O oficial bombeiro promovido indevidamente retornará ao posto anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.

§ 3º O oficial bombeiro militar a ser promovido será indenizado pela diferença da remuneração à qual tiver direito.

Art. 9º As promoções são efetuadas:

I – para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

II – para as vagas de Major BM, uma por antiguidade e uma por merecimento;